



Processo nº : 13603.002277/2004-61
Recurso nº : 147.045
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS: 2000 a 2004
Recorrente : CENTRAL BEER LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.374

ARBITRAMENTO DO LUCRO - EXERCÍCIOS DE 2000 E 2001 - O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, tributado pelo lucro presumido, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros comerciais e fiscais ou o Livro Caixa ou quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para apurar a base de cálculo do imposto.

DIFERENÇAS ENTRE VALOR ESCRITURADO E DECLARADO/PAGO - EXERCÍCIOS DE 2002, 2003 E 2004 - Devem ser tributadas as diferenças apuradas no confronto dos valores escriturados e os declarados/pagos, quando o contribuinte deixa de apresentar prova capaz de refutar as evidências expostas no trabalho fiscal, representadas pela expressiva disparidade dos valores envolvidos e pela prática continuada da infração.

BASE DE CÁLCULO - LUCRO ARBITRADO E LUCRO PRESUMIDO - A base de cálculo do lucro arbitrado ou presumido consiste na aplicação de um percentual sobre a receita bruta fixado de acordo com os coeficientes previstos na legislação de regência. A dedução de custos ou despesas operacionais somente é admitida na apuração do lucro real.

CSLL - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

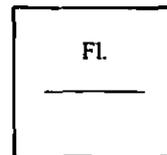
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL BEER LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13603.002277/2004-61
Acórdão nº : 105-15.374

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 13603.002277/2004-61
Acórdão nº : 105-15.374

Recurso nº : 147.045
Recorrente : CENTRAL BEER LTDA.

RELATÓRIO

CENTRAL BEER LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 18/02/2004, referente aos exercícios de 2000 a 2004, relativamente ao IRPJ, no valor de R\$ 4.9653.551,92 e à CSLL, no valor de R\$ 1.119.654,73, neles incluídos o principal, a multa e os juros de mora calculados até 30/11/2004.

O Auto de Infração descreve as seguintes irregularidades:

**"001- RECEITAS DA ATIVIDADE – A PARTIR DO AC 93.(sic)
RECEITAS DA ATIVIDADE.**

Receita da atividade, escriturada nos livros comerciais e fiscais e não declarada, apurada conforme descrito no item II-2 do Termo de verificação Fiscal de fls. 35 a 45

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/03/2001	R\$ 4.106.320,36	150%
30/06/2001	R\$ 4.249.536,38	150%
30/09/2001	R\$ 3.918.958,68	150%
31/12/2001	R\$ 4.825.201,58	150%.

002 – OUTRAS RECEITAS

Valor referente a receitas financeiras relativas a descontos obtidos que não foram acrescidos à base de cálculo do lucro presumido do 2º trimestre de 2001 conforme descrito no item II – 2 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 35 a 45.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
30/06/2001	R\$ 3.659,66	150%

003 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – RECEITAS DA ATIVIDADE



Processo nº : 13603.002277/2004-61
Acórdão nº : 105-15.374

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores recolhidos/declarados e os valores escriturados nos trimestres dos anos-calendário de 2002 e 2003 conforme descrito no item II-3 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 35 a 45.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
31/03/2002	R\$ 4.646.977,47	150%
30/06/2002	R\$ 3.930.986,79	150%
30/09/2002	R\$ 4.112.472,09	150%
31/12/2002	R\$ 6.156.868,03	150%
31/03/2003	R\$ 4.748.020,86	150%
30/06/2003	R\$ 5.304.900,77	150%
30/09/2003	R\$ 5.293.570,06	150%
31/12/2003	R\$ 5.403.786,39	150%

004 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – DEMAIS RECEITAS.

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – DEMAIS RECEITAS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS).

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores recolhidos/declarados e os valores escriturados nos trimestres dos anos-calendário de 2002 e 2003 conforme descrito no item II-3 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 35 a 45.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
31/03/2002	R\$ 2.135,88	150%
31/12/2002	R\$ 2.454,84	150%
31/03/2003	R\$ 231.115,30	150%
30/06/2003	R\$ 351.267,47	150%
30/09/2003	R\$ 306.498,01	150%
31/12/2003	R\$ 410.962,63	150%

005 – RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) REVENDA DE MERCADORIAS

Arbitramento do lucro relativo ao 4º trimestre de 1999 e trimestres de 2000, com base nas receitas conhecidas, indicadas a seguir, conforme descrito no item II – 1 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 35 a 45.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.002277/2004-61
Acórdão nº : 105-15.374

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
31/12/1999	R\$ 2.778.783,75	150%
31/03/2000	R\$ 2.751.491,75	150%
30/06/2000	R\$ 2.689.170,39	150%
30/09/2000	R\$ 3.497.903,61	150%
31/12/2000	R\$ 4.178.828,54	150%".

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 357/381 e 382/402, em síntese, que:

- a) A empresa apresentou todos os documentos e livros fiscais exigidos pela fiscalização, sendo totalmente possível, mediante simples conferência dos documentos fiscais (notas fiscais) de entrada e de saída, apurar os reais valores do lucro;
- b) Todas as intimações fiscais foram devidamente cumpridas e todas as informações foram prestadas ao fisco;
- c) O feito fiscal fundamenta-se no fato de que o valor tributado pelo imposto de renda deve ser a receita bruta auferida pela totalidade das vendas efetuadas, sem quaisquer descontos, inclusive sem as despesas operacionais e custo das mercadorias, por ter considerado "imprestável" a escrituração mantida pela impugnante;
- d) Para tanto, tece considerações sobre fato gerador, conceito de renda, rendimento tributável, lucro real, cita normas aplicáveis à espécie, além de jurisprudência e excertos doutrinários;
- e) Entende que todas as despesas bem como custo das mercadorias (de conhecimento do Fisco, de vez que as entradas são lançadas no Livro de Apuração do ICMS) deverão ser deduzidas da receita, a fim de que seja tributada uma renda real;
- f) Foi arbitrado um lucro totalmente irreal, violando, por conseguinte, o conceito de renda tributável disposto na legislação tributária;
- g) Cita o inciso IV, do art. 150, da CF (vedação da utilização de tributo com efeito de confisco);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 13603.002277/2004-61
Acórdão nº : 105-15.374

- h) A Administração Pública deve observar, nas suas relações com os administrados, os princípios elencados no art. 37, da CF, com destaque ao princípio da moralidade pública, que deve nortear todo os seus atos;
- i) Entende que o próprio crédito tributário lançado não deve prevalecer, de vez que contaminado pela nulidade do arbitramento realizado, o que, por via de consequência, prejudica a cobrança da multa, especialmente com o caráter da multa agravada;
- j) Em nenhum momento foi comprovado qualquer indício ou ato simulado capaz de gerar prejuízo ao fisco federal;
- k) A multa aplicada de 150% sem dúvida tem o caráter confiscatório, sendo, portanto, absolutamente ilegal;
- l) Estando claramente demonstrada a ilegalidade do presente lançamento fiscal, requer o cancelamento total do auto de infração e de suas penalidades;

Em 26 de abril de 2005, a 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG julgou o lançamento procedente, conforme ementas do Acórdão nº 08.351 abaixo transcritas:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO – EXERCÍCIOS DE 2000 E 2001.

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, tributado pelo lucro presumido, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros comerciais e fiscais ou o Livro Caixa ou quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para apurar a base de cálculo do imposto.

DIFERENÇAS ENTRE VALOR ESCRITURADO E DECLARADO/PAGO – EXERCÍCIOS DE 2002, 2003 E 2004.

Devem ser tributadas as diferenças apuradas no confronto dos valores escriturados e os declarados/pagos, quando o contribuinte deixa de apresentar prova capaz de refutar as evidências expostas no trabalho fiscal, representadas pela expressiva disparidade dos valores envolvidos e pela prática continuada da infração.

BASE DE CÁLCULO – LUCRO ARBITRADO E LUCRO PRESUMIDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.002277/2004-61
Acórdão nº : 105-15.374

A base de cálculo do lucro arbitrado ou presumido consiste na aplicação de um percentual sobre a receita bruta fixado de acordo com os coeficientes previstos na legislação de regência. A dedução de custos ou despesas operacionais somente é admitida na apuração do lucro real.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada sempre que houver o evidente intuito de fraude definido na forma da lei e caracterizado em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

*O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula. Lançamento Procedente.**

Diante disso, o contribuinte ofereceu recurso voluntário, reiterando as argumentações apresentadas na impugnação, com exceção da aplicação da multa de 150%, da qual não recorreu.

É o relatório.



Processo nº : 13603.002277/2004-61
Acórdão nº : 105-15.374

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foram arrolados bens para garantia de seu seguimento, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

Não merece reforma a decisão proferida pela instância "a quo".

- Do lucro arbitrado (exercícios de 2000 e 2001)

Consoante o disposto no art. 527, do RIR/99, as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido são obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ou, alternativamente, substituí-la por livro Caixa em que fique registrada toda a movimentação financeira, inclusive bancária, no decorrer do ano-calendário; e manter em boa guarda e ordem todos os livros de escrituração obrigatórios por força de legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração comercial e fiscal.

O descumprimento dessas obrigações acessórias conduz ao arbitramento do lucro real, conforme art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981. No mesmo sentido, dispõe o art. 520, do RIR, que contribuintes optantes pelo lucro presumido que deixarem de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, devem ter o lucro apurado pelo sistema de arbitramento.

A recorrente foi intimada por diversas vezes (14/09/2004, 14/10/2004, 09/11/2004) a apresentar os livros contábeis e fiscais que ampararam sua escrituração,



Processo nº : 13603.002277/2004-61
Acórdão nº : 105-15.374

sendo que, até o término da fiscalização, não apresentou os Livros Diário, Razão ou Caixa, relativos ao período compreendido entre outubro a dezembro de 1999.

Quanto ao exercício de 2001, não obstante tenha a recorrente apresentado os Livros Diário e Razão, verificou-se que a escrituração destes livros continham vícios, deficiências ou erros que os tornavam imprestáveis, de vez que os mesmos não apresentavam a escrituração contábil das vendas de janeiro a agosto de 2000.

Desta forma, acertadamente procedeu a autoridade fiscal ao arbitrar o lucro referente ao 4º trimestre do exercício de 2000 (não apresentação dos livros) e ao exercício de 2001 (pela imprestabilidade da escrituração contábil).

Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Conselho:

"ARBITRAMENTO - RECUSA NA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - Caracterizada a recusa do contribuinte em apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária, cabível o arbitramento. ARBITRAMENTO - OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO - O lucro da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, será arbitrado quando a mesma deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa". (Acórdão 105-15142, Processo nº 13009.000463/99-00, Recurso nº 142.214, Sessão de 15/06/2005, 5ª Câmara).

"IRPJ – LUCRO ARBITRADO – Não tendo a pessoa jurídica, optante pelo lucro presumido, obedecido as obrigações acessórias próprias, tais como de escrituração do Livro Caixa, ou mantido escrituração contábil completa, nos termos da legislação comercial, cabível o arbitramento de seu lucro". (Acórdão 105-12870, Processo nº 10640.001469/96-91, Recurso nº 118.777, Sessão de 13/07/1999, 5ª Câmara).



Processo nº : 13603.002277/2004-61
Acórdão nº : 105-15.374

- Do lucro presumido (exercício de 2002).

Ao confrontar os valores das receitas de vendas em cada trimestre do ano de 2001, apurados pela fiscalização através dos livros comerciais e fiscais, com os informados na DIPJ/2002, verificou-se que a fiscalizada informou na sua declaração aproximadamente 3,5% das vendas escrituradas nos seus livros comerciais e fiscais.

Desta feita, com acerto a autoridade fiscal efetuou o lançamento do IRPJ, cuja base de cálculo em cada trimestre foi determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta apurada pela fiscalização. Foram ainda acrescentados à base de cálculo do 2º trimestre de 2001 os valores correspondentes a descontos obtidos escriturados no Livro Razão.

- Do lucro presumido (exercícios de 2003 e 2004)

Em relação aos exercícios de 2003 e 2004, foram constatadas efetivamente divergências entre os valores recolhidos/declarados e os valores escriturados, estando, por conseguinte, correto o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

- Da base de cálculo

Ao contrário do alegado pela recorrente, o imposto de renda não incidiu sobre a totalidade das receitas da venda de mercadorias e, sim sobre o lucro arbitrado e o lucro presumido nos percentuais definidos na legislação, nos respectivos períodos de apuração.

- Das deduções



Processo nº : 13603.002277/2004-61
Acórdão nº : 105-15.374

Quanto às deduções dos custos e despesas operacionais, cabe ressaltar que estas são previstas apenas na apuração do lucro real, o que não é o caso presente, de vez que a recorrente optou pelo lucro presumido.

- Do princípio da vedação ao confisco e moralidade pública

No tocante à alegação de que não foram observados os princípios da vedação ao confisco e da moralidade pública no lançamento efetuado, como bem decidiu a instância "a quo" não pode esta também prosperar, já que o lançamento foi efetuado com rigorosa observância das leis mencionadas no auto de infração.

Ademais, cabe ressaltar que autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a inconstitucionalidade de lei, devendo aplicá-las enquanto não estiver suspensa a sua vigência pelo Senado Federal.

Nesse sentido está a jurisprudência deste Conselho :

"NORMAS PROCESSUAIS - DEPÓSITO RECURSAL - CONSTITUCIONALIDADE - As leis são cogentes, isto é, impõem-se pela lógica, devendo ser cumpridas e respeitadas por todos, sobretudo pelas autoridades administrativas, até que venham a ser revogadas ou tenham a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, suspensa a sua execução por meio de Resolução do Senado Federal" (3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 10480.007822/97-25, Relator Lina Maria Vieira)

- Do lançamento reflexo - CSLL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.002277/2004-61
Acórdão nº : 105-15.374

Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela instância "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

DANIEL SAHAGOFF